

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA., sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120081065-6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.783.672/0001-50, com sede na Rodovia MG 050 – Km 204 – Bairro Planalto, Formiga/MG, CEP 35570-000; **JEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120693429-2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.153.102/0001-23, com sede na Av. Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074; **ADMINISTRATIVO LAVAJATO – EIRELI** (atual denominação de POSTO LAVAJATO LTDA.), sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120088413-7, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.784.050/0001-47, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074; e **ADMINISTRATIVO TERMINAL EIRELI** (atual denominação de POSTO TERMINAL LTDA.), sociedade empresária regularmente constituída perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 3120308845-5, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.875.295/0001-70, com sede na Avenida Rui Barbosa, nº 2157, Bairro São Benedito, Patrocínio/MG, CEP 38743-074, doravante denominadas em conjunto “**GRUPO CASA CRUZEIRO**” ou “**REQUERENTES**”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (**Doc. 01**), com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“**LFRE**”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões articuladas adiante.

Página 1



I. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO CASA CRUZEIRO – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

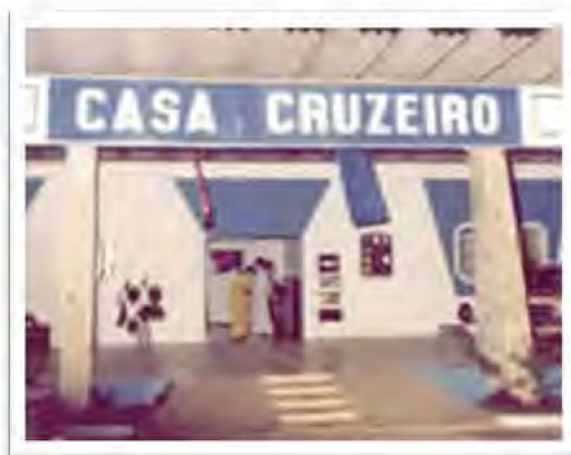
O **GRUPO CASA CRUZEIRO** iniciou suas atividades no ano de 1973, com a fundação do pequeno comércio de artigos automotivos **CASA CRUZEIRO**, idealizada pelos irmãos **CARLOS EUFRÁSIO DE CARVALHO**, **JOSÉ EUFRÁSIO DA SILVA**, **CÉSAR GERALDO DE CARVALHO** e **JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO**, cuja principal atividade era a comercialização de peças, acessórios e serviços para o ramo automotivo.



Juntos, os irmãos seguiram explorando novos caminhos, buscando, também, a comercialização de combustíveis, inaugurando, igualmente em 1973, na cidade de Formiga/MG, o **POSTO LAVA-JATO** e, anos mais tarde, no ano de 1989, o **POSTO TERMINAL**, com o objetivo de complementar os serviços no setor automotivo – seu carro chefe.

Após anos de funcionamento em um pequeno imóvel e com o ingresso das novas gerações da família Eufrásio de Carvalho, a **CASA CRUZEIRO** estabeleceu parceria com a **General Motors (GM)**, uma das maiores montadoras de veículos do cenário nacional e internacional, tornando-se concessionária de veículos Chevrolet no Brasil e experimentando significativo crescimento de suas atividades para as cidades de Araxá/MG e Patrocínio/MG.





No ano de 1995, as unidades da CASA CRUZEIRO foram atualizadas para os modernos padrões da General Motors. Nessa época, as unidades da CASA CRUZEIRO possuíam localização estrategicamente pensada para conferir fácil acesso às grandes capitais do país, como Belo Horizonte e São Paulo, permitindo, assim, o desenvolvimento paulatino dos negócios e contribuindo de forma efetiva para o crescimento da economia e de empregos região.



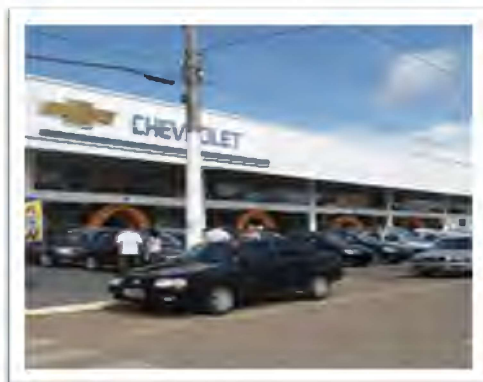
Atualmente, a CASA CRUZEIRO conta com duas concessionárias, localizadas em Patrocínio/MG e Formiga/MG, sendo amplamente conhecidas pela clientela por sua qualidade de atendimento, dedicação, eficácia e pessoalidade, além de honestidade e transparência.

Além disso, a fim de readequar-se à realidade atual da economia e focar seus esforços exclusivamente no ramo de venda de automóveis, peças e serviços, os Postos Lava-Jato e Terminal deixaram de atuar no mercado de postos de combustíveis e foram transformados em braços operacionais administrativos, tendo ambos papéis cruciais na organização gerencial, administrativa e logística, atuando como verdadeiros centros de gestão das operações mantidas pelas concessionárias, especialmente com serviços burocráticos e relacionados a compra e venda de veículos usados.

Com a transformação de suas atividades principais e com as atuais denominações ADMINISTRATIVO LAVAJATO EIRELI e ADMINISTRATIVO TERMINAL EIRELI, as atividades administrativas e gerenciais do Grupo foram concentradas em Patrocínio/MG, mesmo local da *holding* patrimonial que integra todo o conglomerado empresarial da família, a JEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., controlada pelos Srs. JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO, JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO FILHO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CARVALHO e pela Sra. MARIA HILDA DE CARVALHO MAIA.

Com o trabalho duro de seus acionistas e colaboradores, além de pesados investimentos em treinamento de pessoal e para adequar-se à pujança do mercado automotivo, a CASA CRUZEIRO conquistou posição de destaque no âmbito das concessionárias da marca CHEVROLET, sendo premiada por diversas vezes pela montadora GM, sempre atingindo e superando as metas de vendas e satisfação de clientes e fornecedores.

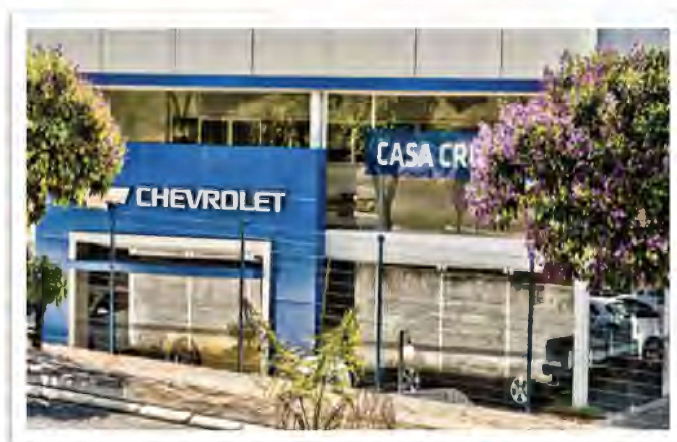




A CASA CRUZEIRO possui departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada, sendo altamente capacitada para atender a demanda consumerista no segmento em que atua.

Igualmente, a CASA CRUZEIRO conta com mão-de-obra qualificada para vendas, atendimento e serviços, possuindo excelência e destaque como concessionárias de grandes montadoras globais.

Com operações rentáveis, eficientes e sinérgicas, empreendidas como concessionária CHEVROLET, nas cidades de Patrocínio/MG e Formiga/MG, a CASA CRUZEIRO consolidou-se no universo das concessões CHEVROLET em Minas Gerais, como uma das mais destacadas operações.



Ao longo dos anos, a concessionária desenvolveu com seus clientes uma política de fidelização e comprometimento, caracterizada por atendimento exemplar e cumprimento pontual de suas obrigações, o que lhes assegurou credibilidade e posição de destaque relativamente à concorrência.

Nos últimos cinco anos, apesar das dificuldades do momento, o **GRUPO CASA CRUZEIRO** experimentou expressivo crescimento, como resultado de grandes investimentos, sempre acreditando que o Brasil estava no rumo certo para um desenvolvimento responsável e sustentável.

Desta forma, ao longo da sua existência, o **GRUPO CASA CRUZEIRO** sempre investiu no crescimento paulatino e seguro de seus negócios, buscando ganhos de eficiência e excelência no atendimento, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

II. COMPETÊNCIA

Conforme explanado no tópico anterior, três das quatro empresas que compõe o **GRUPO CASA CRUZEIRO** são sediadas nesta Comarca de Patrocínio/MG, com escritório central localizado neste município, local onde o negócio como um todo é gerido e desenvolvido, irradiando os principais comandos das suas operações.

Em relação à concessionária **CASA CRUZEIRO**, muito embora sua matriz esteja localizada em Formiga/MG, atualmente a unidade de Patrocínio/MG concentra os serviços de intermediação e venda direta, além de ser o centro gerencial e administrativo do Grupo, sendo neste município que está concentrado seu centro decisório, possuindo caixa, setor de gestão e administração conjunta com as demais empresas que compõem o grupo econômico, além da identidade de sócios.



Assim, percebe-se facilmente que é na cidade de Patrocínio/MG que (i) são realizadas as principais atividades do **GRUPO CASA CRUZEIRO**, (ii) são tomadas as principais decisões e (iii) estão alocados a diretoria das empresas, o departamento financeiro, o setor logístico, o departamento jurídico, seus livros e sua contabilidade.

Logo, a competência deste D. Juízo decorre do fato que o local dos principais estabelecimentos do **GRUPO CASA CRUZEIRO** – de acordo com o art. 3º da LFRE – estarem localizados na cidade de Patrocínio/MG.

Como se sabe, em se tratando de pedido de recuperação judicial formulado conjuntamente por diversas sociedades componentes de um mesmo conglomerado econômico, o pedido deve ser formulado perante o juízo do local do(s) principal(is) estabelecimento(s) de todo o grupo empresarial, levando-se em conta todas as sociedades que integram o polo ativo do pedido.

O sentido e alcance da expressão “principal estabelecimento” utilizada pelo artigo 3º da LFRE já suscitou muitas dúvidas no passado, porém, atualmente, a doutrina e jurisprudência entendem de forma praticamente unânime que o conceito de principal estabelecimento deve ser entendido mais em sentido econômico do que em sentido propriamente jurídico¹.

Assim, temos que “principal estabelecimento” é local no qual emanem as principais decisões administrativas e estratégicas do grupo de empresas.

Nesse sentido, insta transcrever as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

¹ BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969. Veja-se ainda: STJ, REsp 6093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/05/2014, DJe 16/10/2014; STJ, CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/10/2012.; TJSP, AI 0015219-05.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 11/12/2013; TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. des. Alexandre Marcondes, j. 09/12/2013; TJSP, CC0037386-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Eros Piceli, j. 30.11.2015.



“É o lugar onde está centrado o comando e de onde irradiam os negócios da empresa, isto é, o lugar de onde emanam as ordens que mantêm a empresa em funcionamento. O principal estabelecimento é aferível por circunstância de fato. Se o comando da empresa não se localiza no lugar em que o contrato social e os registros da empresa indiquem como sede, o principal estabelecimento não é o que os documentos, de direito, apontam, mas aquele que os fatos determinam como sendo o lugar do qual a empresa é efetivamente comandada.”².

Nesse mesmo sentido, MIRANDA VALVERDE já defendia que o *“principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.”³* (grifamos)

Corroborando o exposto acima, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pacificou nesse sentido:

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa”⁴ (grifamos)

² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Leis Cíveis Comentadas*, Ed. RT, 1ª ed., 2006, p. 418.

³ VALVERDE, Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, 2ª Ed., 1999, vol. 1, p. 138.

⁴ TJSP, AI 0124191-69.2013.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/12/2013.



“COMPETÊNCIA- FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - Artigo 3º da Lei 11 101/05 - Agravo provido para determinar o retorno dos autos à Comarca de São José do Rio Preto/SP.”⁵ (grifamos)

No caso dos autos, como exaustivamente demonstrado, é notório que a sede administrativa e o núcleo decisório do **GRUPO CASA CRUZEIRO** se situam na cidade de Patrocínio/MG, local no qual se encontra todo o corpo diretivo e administrativo do grupo, composto por sua diretoria, gerência, superintendência e contabilidade.

A cidade de Patrocínio é, portanto, o foro competente onde deve ser processado e julgado o presente pedido recuperação judicial do **GRUPO CASA CRUZEIRO**, devendo ser recebido o presente pedido e determinado o seu processamento.

III. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Apesar da omissão da LFRE quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (“CPC”) (art. 189 da LFRE). Mais especificamente, do art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

⁵ TJSP – Agravo de Instrumento n. 994093454150, Câmara reservada à Falência e Recuperação Judicial, julgado em 30.06.2009.



Nesse sentido, a estrutura do **GRUPO CASA CRUZEIRO** tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isso por si só justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham a petição inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios e administradores em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, inclusive com operações de garantia cruzada.

Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu artigo 243 e parágrafos⁶, ora aplicado por analogia.

⁶ “Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la”



Nesse aspecto, importante destacar que todas as empresas do grupo têm por administradores e/ou sócios controladores em comum os Sr. JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO e a Sra. MARIA HILDA DE CARVALHO MAIA, sendo que em duas delas também compõem o quadro societário os Srs. JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO FILHO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e PAULO ROBERTO DE CARVALHO.

Diante desse vínculo societário, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há claramente afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuírem objetos que se complementam.

Seguindo toda a lógica exposta, o ajuizamento do pedido de recuperação judicial conjuntamente por empresas do mesmo grupo econômico está, ainda,



em conformidade com a jurisprudência nacional mais recente, como nos casos de recuperações judiciais como os da OAS⁷, INEPAR⁸, OI⁹ e SCHAHIN¹⁰.

Em todos esses casos, a integração absoluta das atividades culminou no processamento conjunto. Aqui, não é diferente: trata-se um grupo de grande porte que, em virtude da forma como conduz suas operações, torna inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

Pelas razões expostas, havendo comunhão de interesses e de obrigações entre as Requerentes, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, evidente a legitimidade das Requerentes para a propositura de pleito recuperacional em litisconsórcio ativo.

IV. RAZÕES DA CRISE ECONOMÔNICO-FINANCEIRA DO GRUPO

Como exposto, as Requerentes se afiguram como empresas de destaque no segmento em que atuam, exercendo suas atividades com sucesso, confiança,

⁷ TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. Julgado em 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”.

⁸ TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”.

⁹ TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016: “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores. Assim sendo, e atento ao parecer favorável do MP, conheço e defiro a formação do litisconsórcio ativo postulado pelas recuperandas”.

¹⁰ TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.”



transparência e probidade durante quase 50 (cinquenta) anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança da sociedade, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Como principal fator para a crise ora vivenciada pelas Requerentes elenca-se a abrupta redução da demanda e retração do consumo no mercado brasileiro, comprometendo plano de investimentos e o resultado final do **GRUPO CASA CRUZEIRO**.

Tendo por premissa a expansão contínua dos negócios – seja adquirindo concessionárias existentes ou iniciando a instalação de novas unidades – o plano de negócios da Companhia sofreu profundo abalo pelo desaquecimento econômico dos últimos anos.

O portfólio de lojas do **GRUPO CASA CRUZEIRO** sempre foi referência das instalações Chevrolet no Brasil, funcionando como verdadeiro laboratório para inovações e treinamento para executivos das grandes montadoras.

Aliado a tal cenário comercial desfavorável, a falta de capital de giro próprio começou a acarretar problemas ainda maiores para as regulares atividades das Requerentes, que foram obrigadas a celebrar sucessivas operações de crédito para honrar com as suas obrigações no curto e médio prazo.



Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais elevado, onde foram cobradas taxas ainda maiores, situação que foi agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional.

Com isso, foram firmadas diversas operações de mútuo visando recompor o capital de giro e viabilizar o pagamento das obrigações correntes, entretanto, mês a mês, o planejamento financeiro ficou mais comprometido.

Inobstante a situação acima, as Requerentes também foram prejudicadas pela queda vertiginosa das vendas em razão da restrição de crédito aos consumidores finais e do aumento do valor dos automóveis vendidos pela revogação de incentivos fiscais outrora concedidos pela União, como no caso do IPI.

A concomitância de (i) revogação de incentivos fiscais e maior restrição na oferta de crédito, (ii) ausência de capital de giro próprio e (iii) desaquecimento econômico, exigiu que as Requerentes atuassem de forma alavancada e exclusivamente mediante utilização de recursos de terceiros.

Diante de tal quadro, foram constatados equívocos em procedimentos internos e administrativos que estavam aumentando o prejuízo de operações rotineiras, muito em razão do custo financeiro a título de capital de giro.

Se já não fossem suficientes tais graves motivos, o fato do Brasil estar sofrendo uma das maiores crises da sua história, em patamar mais preocupante do que a crise mundial de 2008, acarreta retração do crédito e de negócios, situação que foi potencializada pela política econômica adotada no país na última década, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas para baixo e os juros para cima, com aumento da carga tributária e oneração na folha de pagamento de trabalhadores celetistas¹¹.

¹¹ <http://www.valor.com.br/brasil/4102978/mercado-ve-juro-e-inflacao-maiores-e-queda-mais-forte-do-pib-em-2015>



O setor automotivo e de concessionárias de veículos foi brutalmente atingido pela recessão econômica que se instalou mais fortemente no país em 2015 e foi se agravando durante os anos de 2016 e 2017, conforme se destaca nas notícias abaixo:

Notícia divulgada pelo Valor Econômico em 04/01/2017¹², sob o título 'Vendas de veículos caem mais de 20% em 2016', retrata bem o cenário vivido pelo setor:

SÃO PAULO - Balanço divulgado hoje pela Fenabrave, a entidade que representa as concessionárias de veículos, mostra que o setor encerrou o ano de 2016 com 2,05 milhões veículos vendidos, o que significa uma queda de 20,19% em relação a 2015. Apenas em dezembro, em comparação com o mesmo período do ano anterior, a redução foi de 10,24%, para 204,397 mil veículos. Frente a novembro, o mês passado registrou alta de 14,73%. Só no mercado de automóveis de passeio e utilitários leves, como picapes e vans, houve queda de 19,8% do volume no ano passado, para 1,99 milhão de unidades. Em dezembro, na comparação anual, a queda foi de 9,78%. Se comparadas com novembro, as vendas subiram 14,66%.

Outra, veiculada pelo portal G1 em 28/02/2016¹³ sob o título 'Setor automotivo fechou 108 mil vagas em 2015, segundo Caged', aponta que:

"Além da baixa de 26,5% na venda de veículos novos, o setor automotivo perdeu 108.643 vagas em 2015, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) enviados ao G1. Foram admitidas 589.499 pessoas no ano, mas houve 698.142 desligamentos. Os dados são de 9 grupos que reúnem empresas ligadas a produção, comércio e manutenção. São eles: fabricantes de carros; fabricantes de caminhões e ônibus; fabricantes de cabines, carrocerias e reboques; de peças e acessórios; empresas de recondicionamento e recuperação de motores;

¹² <http://www.valor.com.br/empresas/4825698/vendas-de-veiculos-caem-mais-de-20-em-2016-aponta-fenabrave>

¹³ <http://g1.globo.com/carros/noticia/2016/02/setor-automotivo-fechou-108-mil-vagas-em-2015-segundo-caged.html>



de manutenção e reparação de veículos; concessionárias e lojas de veículos usados; comércio de peças de reposição e acessórios; e postos de combustíveis (veja os principais grupos nos gráficos). São Paulo, onde se concentra a maioria das fabricantes de veículos e que tem mais de 30% da frota brasileira, foi o que teve o pior resultado entre os estados, com 45.370 vagas fechadas. Em seguida aparecem Minas Gerais (-18.682), Rio Grande do Sul (-11.962), Paraná (-9.991) e Rio de Janeiro (-5.726). (...) Sofrendo diretamente o reflexo do “pé no freio” na produção de veículos, as fábricas de autopeças e acessórios perderam 40.485 vagas em 2015, também segundo o Caged. As lojas desses tipos de produto tiveram 12.340 vagas fechadas ao longo do ano, ainda que as vendas de veículos usados, os principais clientes dessas lojas, não tenham sofrido tanto quanto as de carros zero quilômetro: elas caíram 0,75% em 2015. O comércio de carros, caminhões e ônibus perdeu 30.198 postos de trabalho. A federação dos concessionários (Fenabreve) informou, em dezembro passado, que 1.047 lojas fechadas as portas no ano passado – o país tem 7,6 mil –, o equivalente a 32 mil vagas.”.

O portal Exame¹⁴ retrata que:

“O ano de 2015 terminou com 1.047 concessionárias de veículos e peças fechadas no Brasil, o que provocou a perda de 32.000 empregos. Os dados foram divulgados nesta quarta-feira (6) pela Fenabreve (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores). Os números são consequência direta do desaquecimento do mercado automóveis no país. Durante todo o ano, 2,12 milhões de carros foram comercializados por aqui, uma queda de 24,06% ante 2014. Quando considerado todo o setor de distribuição de veículos (que abrange também comerciais leves, caminhões, ônibus, motos e implementos rodoviários) as vendas chegaram a 3,98 milhões de unidades, quantidade 21,85% menor do que a alcançada no ano anterior. Para 2016, segundo estimativas da instituição, o cenário será novamente

¹⁴ <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/2015-teve-1-047-concessionarias-fechadas-e-32-000-demitidos>



de retração (com queda de 4,57% nas vendas no segmento de automóveis e de 5,20% no setor em geral) e ainda mais lojas com atividades encerradas.”.

No estado de Minas Gerais, a crise do setor se destaca. Em matéria publicada no Jornal Hoje em Dia, em 07/02/2017, o presidente do Sincodiv-MG destaca os motivos: **“menor acesso ao crédito, juros altos, desemprego, queda na renda e falta de confiança do consumidor na economia”**.

Crise faz concessionárias fecharem as portas; sobreviventes lutam por vendas

Tatiana Lagôa
primeiroplano@hojeemdia.com.br

07/02/2017 - 06h00

Compartilhe



Link: <http://hoje.vc/wrq2>



Lucas Prates /



O diretor da Jorian, Eduardo Alves: corte de 30% do quadro de pessoal para equilibrar faturamento e custos

Nacionalmente, os emplacamentos de veículos, que são o melhor termômetro de vendas, caíram 5,2% na mesma comparação. Em Minas Gerais, a queda foi de 8,39%.

Segundo levantamento divulgado ontem pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea), foram produzidos 174,1 mil veículos no primeiro mês do ano, contra 148,7 mil em janeiro de 2016.

Mas o levantamento mostra que as vendas foram de apenas 147,2 mil unidades no país, número 28% menor que dezembro.

Em Minas Gerais, foram emplacados 8.040 veículos em janeiro. O número está 9,7% abaixo do registrado em dezembro, conforme dados do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais (Sincodiv-MG).

No acumulado do ano passado, frente a 2015, houve queda de 24% nas vendas das concessionárias mineiras.

Com a demanda em declínio, já foram fechadas no país 1,5 mil concessionárias de veículos.

Motivos

De acordo com o presidente do Sincodiv-MG, Camilo Lucian Hudson Gomes, são várias as justificativas para a queda nas vendas, dentre elas, menor acesso ao crédito, juros altos, desemprego, queda na renda e falta de confiança do consumidor na economia. “O reflexo disso é o fechamento de várias empresas além das vagas de trabalho no estado”, diz.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040

+55 (11) 2665-8181

www.ndn.adv.br



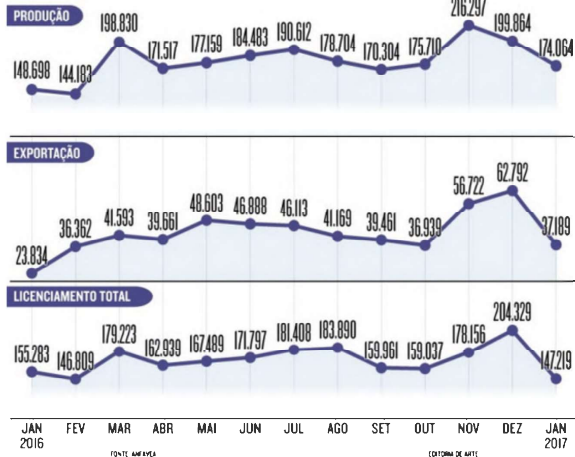
Assinado eletronicamente por: GLAURIA SANTOS BEIRIGO - 04/09/2019 00:49:32

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090400493217300000081164331>

Número do documento: 19090400493217300000081164331

Desempenho

SETOR AUTOMOTIVO



Embora as expectativas tenham sido projetadas de forma otimista para 2018 e 2019, o setor ainda sofre consequências e não vem demonstrando os resultados esperados.

Notícia divulgada pelo UOL Economia, em 11/07/2018¹⁵, sob o título 'Crise automotiva no Brasil ainda pode piorar', retrata bem o cenário vivido pelo setor:

ECONOMIA

Crise automotiva no Brasil ainda pode piorar, diz PSA



Bloomberg

Leonardo Lara
11/07/2018 07h00

(Bloomberg) -- Com estruturas pesadas e decisões que são tomadas olhando 10 anos à frente, a indústria automotiva brasileira ainda não conseguiu deixar para trás o pior da crise dos últimos anos. Essa é a opinião de Ana Theresa Borsari, diretora geral das marcas Peugeot, Citroën e DS no Brasil.

¹⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2018/07/11/crise-automotiva-no-brasil-ainda-pode-piorar-diz-psa.htm>



Já o Jornal do Estado de Minas divulga, em matéria publicada em 25/03/2019¹⁶, que a reestruturação global da indústria automobilística impõe dificuldade ao setor para retomada de seu crescimento interno:

Em crise, montadoras buscam reinvenção

EC Estadão Conteúdo

Postado em 25/03/2019 13:20

O processo de reestruturação global da indústria automobilística que fez da Ford do ABC paulista sua primeira vítima no Brasil já levou ou levará em breve ao fechamento de pelo menos 20 fábricas, a maior parte na Europa e nos EUA. Em busca de receitas para aplicar em tecnologias e produtos para atender a uma nova demanda de consumidores, as multinacionais estão se desfazendo de operações deficitárias ou de baixo retorno financeiro. Novas baixas vão ocorrer nos próximos anos.

O efeito sobre o emprego será "brutal", diz o presidente da Associação Europeia de Fabricantes de Veículos (Acea), Carlos Tavares, também presidente da francesa PSA Peugeot Citroën.

Segundo ele, só neste ano, foram anunciadas 30 mil demissões. Para Tavares, as mudanças estão sendo feitas rápido demais para atender as novas legislações, principalmente, nos países europeus.

Inclusive, tal reestruturação global acabou abalando, principalmente, as operações da GM no país, conforme amplamente divulgado no início do ano de 2019, o que criou expectativas extremamente negativas no mercado nacional¹⁷.



FOLHA DE S.PAULO

¹⁶ https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/25/internas_economia,1040841/em-crise-montadoras-buscam-reinvencao.shtml

¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/em-momento-critico-gm-do-brasil-precisa-pagar-os-investimentos-de-2011.shtml>



ANÁLISE

Em 'momento crítico', GM do Brasil precisa pagar os investimentos de 2011

Montadora ameaça encerrar operação no Brasil caso não volte a dar lucro



20, jan 2019 às 20h00

EDIÇÃO IMPRESSA

Ouvir o texto **A-** **A+**

Eduardo Sodré

SÃO PAULO O memorando enviado por Carlos Zarlenga, presidente da General Motors Mercosul, aos funcionários da montadora mostra a fragilidade dos negócios neste período de retomada tímida no Brasil e crise na Argentina.

Apesar de ser líder no mercado desde 2016, o executivo disse aos empregados que, após perdas nos últimos anos, a operação atingiu "um momento crítico que exige sacrifícios de todos". A filial sul-americana tem sido pressionada pela matriz.

Com a escassez de crédito, queda nas vendas, redução de faturamento e aumento dos custos, diminuiu também o resultado financeiro final das Requerentes e, por conta de todos os fatores acima narrados, não encontraram outra opção senão superar a situação deficitária através de uma reestruturação por meio do processo de recuperação judicial regulado pela Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), que visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória a atual situação de desequilíbrio financeiro, visto estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional e redução de custos financeiros, contribuindo para a melhora da geração de caixa e permitindo que a solidez conquistada pelas Requerentes durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente

Página 20

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040

+55 (11) 2665-8181

www.ndn.adv.br



Assinado eletronicamente por: GLAURIA SANTOS BEIRIGO - 04/09/2019 00:49:32

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090400493217300000081164331>

Número do documento: 19090400493217300000081164331

legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu à empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes, uma reestruturação coerente e a normalização de suas operações.

O que precisa se ter em mente é que nos algures da crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja a sociedade em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo a beneficiando toda a sociedade, vez que a bancarrota é mais prejudicial a todos.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade da recuperação judicial, com a finalidade de ajustar o caixa das Requerentes, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos através de um plano de reestruturação, que será apresentado perante este Ilustre Magistrado para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seus artigos 48 e 51, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da legislação em regência, vez que cumpridos todos os requisitos que autorizam o regular processamento da recuperação judicial ora pleiteada, conforme melhor exposto a seguir.

V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As Requerentes apresentam abaixo a relação dos documentos que serão juntados neste ato.



V.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48, DA LFRE

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes jamais foram falidas e não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial;

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os acionistas e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRF;

IV.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LFRE

Inciso I:

Vide item IV da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 5: Demonstração contábil das empresas Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;



Inciso III:

Doc. 6: Relação nominal dos credores das empresas Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 7: Relação dos funcionários das empresas Requerentes, o qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação do atual administrador das empresas Requerentes;

Inciso VI:

Doc. 9: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 10: Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 11: Certidões de protesto das empresas Requerentes; e

Inciso IX:

Doc. 12: Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte, subscrita pelos representantes legais, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Junta-se, também, demais certidões em nome das Requerentes não exigidas pela lei (Doc. 13), assim como certidões forenses de seus acionistas administradores (Doc. 14).



VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se com fundamento no art. 52¹⁸, da LFRE, o deferimento do processamento da recuperação judicial do **GRUPO CASA CRUZEIRO**.

Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a *(i)* nomear administrador judicial (art. 52, I, LFRE); *(ii)* determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades (art. 52, II, LFRE); *(iii)* determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do **GRUPO CASA CRUZEIRO** (ART. 52, III, LFRE); *(iv)* determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e dos municípios de Patrocínio/MG e Formiga/MG a respeito do processamento da recuperação (art. 52, V, LFRE); e *(v)* determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05.

O **GRUPO CASA CRUZEIRO**, desde já, requer que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Requer, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos existentes em nome das Requerentes e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

¹⁸ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:



Requer, ainda, que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Cesar Rodrigo Nunes, OAB/SP 260.942; Tiago Aranha D'Alvia, OAB/SP 335.730; Roberto Gomes Notari, OAB/SP 273.385; e Jorge Nicola Junior, OAB/SP 295.406**, todos com escritório profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, Torre Office, Cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040 – e-mail: contato@ndn.adv.br, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins fiscais e de alçada.


Termos em que, respeitosamente,


Pede deferimento.


Patrocínio, 28 de junho de 2019.


Cesar Rodrigo Nunes
OAB/SP 260.942


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Jorge Nicola Junior
OAB/SP 295.406


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.77



Doc. 01

INSTRUMENTOS PARTICULARES DE MANDATO



Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olimpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181
www.ndn.adv.br

